

INFORMEF

DEZEMBRO/2019 - 3º DECÊNDIO - Nº 1854 - ANO 63

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105/2019 ----- [REF.: AD10179](#)

REGISTRO PÚBLICO - EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 10.173/2019) ----- [REF.: AD10178](#)

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - INSTITUIÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ALTERAÇÕES - CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - PRAZO PARA APROVAÇÃO TÁCITA DO ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - PROCEDIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 10.178/ 2019) ----- [REF.: AD10187](#)

REGISTRO EMPRESARIAL - MANUAIS DE REGISTROS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, COOPERATIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 71/ 2019) ----- [REF.: AD10183](#)

CADASTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS - FRETE - MEIOS DE PAGAMENTO - REGULAMENTAÇÃO. (RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862/2019) ----- [REF.: AD10188](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - LEIAUTE 6 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 70/ 2019) ----- [REF.: AD10184](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REDE BANCÁRIA MUNICIPAL - DEFICIÊNCIA VISUAL - SENHA EM BRAILE - CHAMADA EM ÁUDIO PARA ACESSO AOS SERVIÇOS - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 11.207/2019) ----- [REF.: AD10180](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - VEÍCULO DE INSTRUÇÃO - ESTACIONAMENTO GRATUITO - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 11.208/ 2019) ----- [REF.: AD10181](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRIBUTOS MUNICIPAIS - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES - PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS E DE PREÇOS PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS. (LEI Nº 11.209/ 2019) ----- [REF.: AD10185](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - ATIVIDADES DISPENSADAS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICA - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 17.245/ 2019) ----- [REF.: AD10186](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#AD10179#

[VOLTAR](#)**EMENDA CONSTITUCIONAL****EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 105, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

Acrescenta o art. 166-A à Constituição Federal, para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 166-A:

"Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou

II - transferência com finalidade definida.

§ 1º Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida.

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso

I do *caput* deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos.

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, os recursos serão:

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União.

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo."

Art. 2º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 166-A da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, em 12 de dezembro de 2019

Mesa da Câmara dos Deputados**Mesa do Senado Federal**

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
2º Vice-Presidente

Senador LASIER MARTINS
2º Vice-Presidente

Deputada SORAYA SANTOS

Senador SÉRGIO PETECÃO

1º Secretária	1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER 2º Secretário	Senador EDUARDO GOMES 2º Secretário
Deputado FÁBIO FARIA 3º Secretário	Senador FLÁVIO BOLSONARO 3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA 4º Secretário	Senador LUIS CARLOS HEINZE 4º Secretário

(DOU, 13.12.2019)

BOAD10179---WIN/INTER

#AD10178#

[VOLTAR](#)

REGISTRO PÚBLICO - EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 10.173, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.173/2019, altera o Decreto 1.800/96, o qual regulamenta a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Das alterações publicadas, citamos:

- O Cadastro Nacional de Empresas (CNE) incluirá as informações originárias do cadastro estadual de empresas, vedados a exigência de preenchimento de formulário pelo empresário, o fornecimento de novos dados ou informações ou a cobrança de preço pela inclusão das informações no cadastro nacional;

- Sempre que for devidamente comprovada falsificação da assinatura constante de ato arquivado, o Presidente da Junta Comercial deverá, desarquivar o ato viciado e comunicar o fato à Polícia Civil, ao Ministério Público e às autoridades fazendárias, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, após intimação dos interessados, garantidos a ampla defesa e o contraditório aos envolvidos. Havendo indícios substanciais da falsificação, os efeitos do ato até a comprovação da veracidade da assinatura serão suspensos;

- Passam a ser objeto de decisão singular as atas de assembleias gerais e demais atos relativos às sociedades anônimas, exceto o de sua constituição;

- A prova da publicidade de atos societários será feita por meio da anotação nos registros da Junta Comercial, quando exigida por lei, à vista de apresentação da folha do Diário Oficial, em sua versão eletrônica, dispensada a juntada da mencionada folha;

- Os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresário e de pessoas jurídicas, também, poderão ser realizados por meio de sistema eletrônico criado e mantido pelo Ministério da Economia.

Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(DOU, 16.12.2019)

A íntegra deste "Decreto nº 10.173/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Decreto_10173_2019.pdf" ou [clique aqui](#)

BOAD10178---WIN/INTER

#AD10187#

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - INSTITUIÇÃO - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT - ALTERAÇÕES - CLASSIFICAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - PRAZO PARA APROVAÇÃO TÁCITA DO ATO PÚBLICO DE LIBERAÇÃO - PROCEDIMENTOS - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 10.178, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República regulamenta através do Decreto nº 10.178/2019 os dispositivos da Lei nº 13.874/2019 *(V. Bol. 1845 - AD) para dispor sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação e altera o Decreto nº 9.094/2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

Dentre as disposições destacamos a classificação dos níveis de risco da atividade econômica em nível I, II e III, onde ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará de modo exaustivo, as hipóteses de classificação; estabelecimento de critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade mediante a demonstração de instrumentos que reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica; aprovação tácita no caso de ausência de manifestação conclusiva dentro do prazo fixado por autoridade pública de liberação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2020.

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, *caput*, incisos I e IX, § 1º, inciso I, e § 8º, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 7º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017,

DECRETA:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os critérios e os procedimentos a serem observados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas seguintes condições:

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e
II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses:

a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio de instrumento válido e próprio.

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

CAPÍTULO II DOS NÍVEIS DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SEUS EFEITOS

Classificação de riscos da atividade econômica

Art. 3º O órgão ou a entidade responsável pela decisão administrativa acerca do ato público de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

- I - nível de risco I - para os casos de risco leve, irrelevante ou inexistente;
- II - nível de risco II - para os casos de risco moderado; ou
- III - nível de risco III - para os casos de risco alto.

§ 1º Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação na forma do disposto no *caput*.

§ 2º A atividade econômica poderá ser enquadrada em níveis distintos de risco pelo órgão ou pela entidade, em razão da complexidade, da dimensão ou de outras características e se houver a possibilidade de aumento do risco envolvido.

Art. 4º O órgão ou a entidade, para aferir o nível de risco da atividade econômica, considerará, no mínimo:

I - a probabilidade de ocorrência de eventos danosos; e

II - a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso.

Parágrafo único. A classificação do risco será aferida preferencialmente por meio de análise quantitativa e estatística.

Art. 5º A classificação de risco de que trata o art. 3º assegurará que:

I - todas as hipóteses de atos públicos de liberação estejam classificadas em, no mínimo, um dos níveis de risco; e

II - pelo menos uma hipótese esteja classificada no nível de risco I.

Parágrafo único. A condição prevista no inciso II do *caput* poderá ser afastada mediante justificativa da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

Art. 6º O ato normativo de que trata o § 1º do art. 3º poderá estabelecer critérios para alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que, a critério do órgão ou da entidade, reduzam ou anulem o risco inerente à atividade econômica, tais como:

I - declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes;

II - ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros em relação aos riscos inerentes à atividade econômica;

III - contrato de seguro;

IV - prestação de caução; ou

V - laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

Parágrafo único. Ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade disciplinará as hipóteses, as modalidades e o procedimento para a aceitação ou para a prestação das garantias, nos termos do disposto no *caput*.

Art. 7º O órgão ou a entidade dará publicidade em seu sítio eletrônico às manifestações técnicas que subsidiarem a edição do ato normativo de que trata o § 1º do art. 3º.

Efeitos da classificação de risco

Art. 8º O exercício de atividades econômicas enquadradas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

Art. 9º Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II.

§ 1º Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de que trata o *caput* será proferida no momento da solicitação.

§ 2º A presença de todos os elementos necessários à instrução do processo, inclusive dos instrumentos de que trata o art. 6º, poderá ser verificada por meio de mecanismos tecnológicos automatizados.

CAPÍTULO III DA APROVAÇÃO TÁCITA

Consequências do transcurso do prazo

Art. 10. A autoridade máxima do órgão ou da entidade responsável pelo ato público de liberação fixará o prazo para resposta aos atos requeridos junto à unidade.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão ou da entidade acerca do deferimento do ato público de liberação requerido implicará sua aprovação tácita.

§ 2º A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:

I - exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou

II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie ou de concessão de registro de direitos de propriedade intelectual;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; ou

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá estabelecer prazos diferentes para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica cujo transcurso importará em aprovação tácita, desde que respeitado o prazo total máximo previsto no art. 11.

Prazos máximos

Art. 11. Para fins do disposto no § 8º do art. 3º da Lei 13.874, de 2019, o órgão ou a entidade não poderá estabelecer prazo superior a sessenta dias para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação.

§ 1º O ato normativo de que trata o art. 10 poderá estabelecer prazos superiores ao previsto no *caput*, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente, mediante fundamentação da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 2º O órgão ou a entidade considerará os padrões internacionais para o estabelecimento de prazo nos termos do disposto no § 1º.

Protocolo e início do prazo

Art. 12. O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º Os órgãos ou as entidades buscarão adotar mecanismos automatizados para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

Suspensão do prazo

Art. 13. O prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita poderá ser suspenso uma vez, se houver necessidade de complementação da instrução processual.

§ 1º O requerente será informado, de maneira clara e exhaustiva, acerca de todos os documentos e condições necessárias para complementação da instrução processual.

§ 2º Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

Efeitos do decurso do prazo

Art. 14. O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, nos termos do disposto no art. 10.

§ 1º O órgão ou a entidade buscará automatizar a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

Do não exercício do direito à aprovação tácita

Art. 15. O requerente poderá renunciar ao direito de aprovação tácita a qualquer momento.

§ 1º A renúncia ao direito de aprovação tácita não exime o órgão ou a entidade de cumprir os prazos estabelecidos.

§ 2º Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

- I - proferir de imediato a decisão; ou
- II - designar outro servidor para acompanhar o processo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Falta de definição do prazo de decisão

Art. 16. Enquanto o órgão ou a entidade não editar o ato normativo a que se refere o art. 10, o prazo para análise do requerimento de liberação da atividade econômica, para fins de aprovação tácita, será de trinta dias, contado da data de apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

Alteração do Decreto nº 9.094, de 2017

Art. 17. O Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.
.....

§ 4º Na hipótese de o serviço se tratar de ato público de liberação, nos termos definidos no § 6º do art. 1º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a Carta de Serviços ao Usuário incluirá também:

- I - a listagem:
 - a) de todos os documentos, taxas, tarifas, comprovantes, pareceres e demais exigências necessárias à instrução do ato público de liberação;
 - b) dos atos normativos que tratem do ato público de liberação, inclusive aqueles não cogentes;
- e
- c) dos códigos do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE referentes a atividades aptas a requererem a emissão de ato público de liberação, exceto se a informação for desnecessária;
- II - a descrição resumida do fluxo de tramitação do processo administrativo aplicável ao ato, incluídas as fases, os prazos, as autoridades competentes para a decisão e o sistema recursal disponível;
- III - a descrição da aplicabilidade dos efeitos dos níveis de risco;
- IV - o prazo e as regras para efeitos da aprovação tácita; e
- V - o tempo médio de tramitação de pedidos análogos até a decisão e as demais estatísticas relacionadas ao ato público de liberação, conforme os critérios de mensuração definidos pelo órgão ou pela entidade do Poder Executivo federal." (NR)

Disposições transitórias

Art. 18. O prazo a que se refere o art. 11 será:

- I - de cento e vinte dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2021; e
- II - de noventa dias, para os requerimentos apresentados até 1º de fevereiro de 2022.

Art. 19. Na hipótese de o ato normativo de que trata o art. 3º não entrar em vigor até 1º de junho de 2020, a atividade econômica sujeita a ato público de liberação será enquadrada, sucessivamente, em nível de risco definido:

- I - por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, independentemente da adesão do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;
- II - em ato normativo de classificação de risco, nos termos do disposto neste Decreto, editado por órgão ou entidade dotado de poder regulador estabelecido em lei; ou
- III - no nível de risco II.

Art. 20. O disposto no Capítulo III se aplica somente aos requerimentos apresentados após a data de entrada em vigor deste Decreto.

Vigência

Art. 21. Este Decreto entra em vigor em 1º de fevereiro de 2020.

Brasília, 18 de dezembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 19.12.2019)

BOAD10187---WIN/INTER

#AD10183#

[VOLTAR](#)

REGISTRO EMPRESARIAL - MANUAIS DE REGISTROS DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, SOCIEDADE LIMITADA, EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI, COOPERATIVA E SOCIEDADE ANÔNIMA - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 71, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, por meio da Instrução Normativa DREI nº 71/2019 altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38/2017 * (V. Bol. 1.754 - AD, pág. 115). Dentre outras alterações se destacamos:

a) documentação exigida para constituição da S/A;
b) informações que devem ser lavradas em livro próprio na ata da assembleia geral ordinária; e
c) documentação exigida para assembleia geral extraordinária; e d) da documentação exigida para outros tipos de arquivamentos.

A referida Norma também, revoga a Instrução Normativa DREI nº 67/2019 *(V. Bol. 1.847 - AD), que alterava o referido manual.

Revoga a Instrução Normativa nº 67, de 30 de setembro de 2019, e altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III, IV, V e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

RESOLVE:

Art. 1º O Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1

Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o anúncio convocatório da assembleia de constituição e das assembleias preliminares, se for o caso. (3)

(3) É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes, respectivas datas e folhas dos jornais onde foram efetuadas as publicações. A publicação será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.

....." (NR)

"1.2.1

d)

A indicação dos jornais (Diário Oficial e o jornal de grande circulação) que publicaram o edital, por três vezes, mencionando, ainda, as datas e os números das folhas/páginas tornam desnecessária a apresentação à Junta Comercial dos originais dos jornais para arquivamento/anotação.

....." (NR)

"1.3

As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas em órgão oficial e em jornal de grande circulação.

O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado (DOE) onde se localize sua sede." (NR)

"2.1

.....

.....
Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o aviso de que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e, se houver, parecer dos auditores independentes, se acham à disposição dos acionistas. (4) (5)
Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da AGO. (5) (6)
Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e o parecer dos auditores independentes, se houver. (5)
.....

(4)

.....

É dispensada a apresentação de folhas de jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e nºs de folhas onde foram feitas as publicações do aviso.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária

(6)

É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes, respectivas datas e folhas, dos jornais onde foram efetuadas as publicações.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGO.

Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da lei supracitada.

É dispensada a apresentação das folhas quando a ata consignar os nomes dos jornais, respectivas datas e folhas onde foi feita a publicação.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata da AGO.

(7)

....." (NR)

"2.2.4

.....

e)

- Se por edital, citar os jornais (Diário Oficial e jornal de grande circulação) em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

-

.....
f) indicar os jornais que publicaram:
.....

A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A companhia deve fazer as publicações sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembleia Geral Ordinária (art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

A companhia fechada, que tiver menos de 20 (vinte) acionistas e cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), na data do balanço, poderá deixar de publicar o anúncio, bem como os documentos a que ele se refere. Neste caso, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da AGO que deliberar sobre os documentos.

....." (NR)

"3.1
.....

.....
Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da AGE. (3) (4)
.....

.....
(3)

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e números das folhas onde foram feitas as publicações da convocação.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGE

....." (NR)

"3.2.5
.....

e)

- Se por edital, citar os jornais (Diário Oficial e jornal local, de grande circulação) em que foi publicado. A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação;

-
....." (NR)

"3.2.9.2
.....

b) Instruído o processo com as folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram a ata da assembleia." (NR)

"5.1
.....

.....
Folhas do Diário Oficial e do jornal de grande circulação que publicaram o edital de convocação da assembleia. (3) (4)
.....

.....
(3)

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais, quando a ata consignar os nomes dos mesmos, respectivas datas e números de folhas onde foram feitas as publicações da convocação.

É dispensada a apresentação das folhas dos jornais quando estas forem arquivadas em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária.

....." (NR)

"5.2.5
.....

d)

- Se por edital, citar os jornais (Diário Oficial e jornal local de grande circulação) em que foi publicado.

A menção, ainda, das datas e dos números das folhas das publicações dispensará a apresentação das mesmas à Junta Comercial, quer seja acompanhando ata, quer seja para anotação;

-
 " (NR)

"15.1
 15.1.1

.....
Folha(s) dos jornais contendo a publicação a ser arquivada ou exemplar para anotação. (1)
.....

.....
 (1) Folha(s) dos jornais, contendo a publicação levada a arquivamento, sendo pelo menos um original, ou um exemplar de cada Jornal contendo a publicação levada a anotação. As vias adicionais que forem apresentadas serão cobradas de acordo com a tabela de preços de cada Junta Comercial. Cada publicação de ato deverá compor um processo próprio.

..... " (NR)

"15.2
 15.2.1

.....
Folha(s) dos jornais contendo a publicação a ser anotada. (1)
.....

.....
 (1) Um exemplar de cada Jornal contendo a publicação levada a anotação. As vias adicionais que forem apresentadas serão cobradas de acordo com a tabela de preços de cada Junta Comercial. Cada publicação de ato deverá compor um processo próprio.

..... " (NR)

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 67, de 30 de setembro de 2019.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

(DOU, 18.12.2019)

BOAD10183---WIN/INTER

#AD10188#

[VOLTAR](#)

CADASTRO DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CÓDIGO IDENTIFICADOR DA OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - CIOT - TRANSPORTE RODOVIÁRIO REMUNERADO DE CARGAS - FRETE - MEIOS DE PAGAMENTO - REGULAMENTAÇÃO

RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.862, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria da Agência nacional de Transportes Terrestres - ANTT, através da Resolução nº 5.862/2019, regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.

Os dispositivos dessa resolução que tratem de cadastramento da Operação de Transporte e correspondente geração do CIOT são aplicáveis a todos os transportadores, enquanto aqueles que tratem da forma de pagamento são aplicáveis às Operações de Transporte realizadas por TAC e TAC-equiparado.

Dentre as regulamentações estão a habilitação das instituições de pagamento eletrônico de frete, meios de pagamento eletrônico e obrigações do contratante e subcontratante.

Regulamenta o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II do art. 20 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e na Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, fundamentada no Voto DWE -273, de 21 de novembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.339642/2019-51;

CONSIDERANDO que a minuta de resolução foi submetida à Audiência Pública nº 004/2019, realizada entre o período de 24 de maio de 2019 e 23 de junho de 2019, com o objetivo de revisar a Resolução nº 3.658, de 19 de abril de 2011, que trata do Pagamento Eletrônico de Frete,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução tem por objetivo regulamentar o cadastro da Operação de Transporte necessário para a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT e os meios de pagamentos do valor do frete referentes à prestação de serviços de transporte rodoviário remunerado de cargas.

(DOU, 17.12.2019)

A íntegra desta "Resolução nº 5.862/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Resolucao_5862_2019.pdf" ou [clique aqui](#)

BOAD10188---WIN/INTER

#AD10184#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - LEIAUTE 6 - APROVAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 70, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Fiscalização, através do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 70/2019, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, cujo conteúdo está disponível para download em sítio eletrônico do Sped na Receita Federal.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 6 da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), cujo conteúdo está disponível para download em: <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1644>

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

(DOU, 18.12.2019)

BOAD10184---WIN/INTER

#AD10180#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REDE BANCÁRIA MUNICIPAL - DEFICIÊNCIA VISUAL - SENHA EM BRAILE - CHAMADA EM ÁUDIO PARA ACESSO AOS SERVIÇOS - PROCEDIMENTOS

LEI Nº 11.207, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte obriga a rede bancária municipal através da Lei nº 11.207/2019 a disponibilizar senha em braile e sistema de chamada em áudio com senha falada para acesso da pessoa com deficiência visual aos serviços prestados.

Ficou, ainda, estabelecido que a rede bancária terá prazo de até 180 dias para se adequar ao disposto na referida lei.

Obriga a rede bancária do Município a disponibilizar senha em braile e sistema de chamada em áudio para acesso aos serviços prestados.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A rede bancária do Município fica obrigada a disponibilizar senha em braile e sistema de chamada em áudio com senha falada para acesso da pessoa com deficiência visual aos serviços prestados.

Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo deverá ser instalado em local que permita plena audição à pessoa com deficiência visual.

Art. 2º É de responsabilidade de cada agência bancária a observância das disposições desta lei.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei resultará na aplicação de sanções administrativas a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 4º A rede bancária terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar-se ao disposto nesta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 537/18, de autoria do vereador Jorge Santos)

(DOM, 18.12.2019)

BOAD10180---WIN/INTER

#AD10181#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - VEÍCULO DE INSTRUÇÃO - ESTACIONAMENTO GRATUITO - PROCEDIMENTOS****LEI Nº 11.208, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Prefeito de Belo Horizonte, através da Lei nº 11.208/2019 aprova a colocação de sinalização permitindo o estacionamento gratuito de veículo de instrução em frente aos centros de formação de condutor durante o horário de funcionamento do estabelecimento. A gratuidade do estacionamento somente será permitida por 10 minutos e durante esse período o veículo deverá permanecer com o pisca-alerta acionado.

Estas disposições não se aplicam a locais em que o estacionamento seja expressamente proibido por sinalização ou previsão legal. As despesas decorrentes da confecção e colocação das placas em frente ao estabelecimento correrão por conta do proprietário.

Aprova a colocação de sinalização permitindo o estacionamento gratuito de veículo de instrução em frente aos centros de formação de condutor.

O Povo do Município De Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovada a colocação de sinalização permitindo o estacionamento gratuito de veículo de instrução em frente aos centros de formação de condutor durante o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos legais.

§ 1º A gratuidade de estacionamento de que trata o caput deste artigo somente será permitida por 10 (dez) minutos.

§ 2º Durante o período de estacionamento, o veículo de instrução deverá manter o pisca-alerta acionado.

Art. 2º Não se aplica o disposto no art.1º desta lei a locais em que o estacionamento seja expressamente proibido por sinalização ou por previsão legal.

Art. 3º As despesas decorrentes da confecção e da colocação de placas de sinalização em frente ao estabelecimento de que trata o art. 1º desta lei correrão por conta de seu proprietário.

Parágrafo único. A confecção e a instalação das placas de que trata o caput deste artigo serão realizadas pelo órgão municipal competente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua publicação. Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 565/18, de autoria do vereador Wesley Autoescola)

(DOM, 18.12.2019)

BOAD10181---WIN/INTER

#AD10185#

[VOLTAR](#)**MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TRIBUTOS MUNICIPAIS - LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - ALTERAÇÕES - PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, FISCAIS E DE PREÇOS PÚBLICOS - PROCEDIMENTOS****LEI Nº 11.209, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.209/2019 alterou e acresceu dispositivos às Leis nºs 1.310/1966, 5.641/1989, 5.839/1990, 7.378/1997, 7.633/1998, 7.640/1999, 8.291/2001, 8.468/2002, 9.795/2009 e 10.082/2011, que integram a legislação tributária do município. Em relação à Lei nº 1.310/1966, que instituiu o Código Tributário Municipal, as alterações e novas disposições referem-se:

a) ao domicílio fiscal do contribuinte;
b) ao lançamento dos tributos;
c) à compensação entre débitos tributários;
d) à inscrição em Dívida Ativa dos tributos não quitados nos prazos previstos na legislação municipal;

e) aos autos de infração. Já os dispositivos que foram alterados e introduzidos às Leis nºs 5.641/1989, 7.378/1997, 8.291/2001, 8.468/2002, 9.795/2009 e 10.082/2011, tratam sobre: a) IPTU; b) concessão de baixa de construção, parcelamento ou modificação do parcelamento do solo, bem como de desapropriações; c) infração à legislação tributária municipal; d) responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública; e) parcelamento de créditos tributários, fiscais e preços públicos.

Por fim, foram revogados dispositivos das Leis nºs 1.310/1966, 6.808/1994, 7.378/1997 e 10.082/2011, que ora tratavam dos assuntos acima relacionados. Essas disposições entraram em vigor na data de sua publicação, a qual ocorreu em 20.12.2019, com exceção dos artigos 13, 14, 15, 16 e 17, que produzirão efeitos após transcorridos 60 (sessenta) dias da referida publicação.

Altera as leis nºs 1.310/66, 5.641/89, 5.839/90, 7.378/97, 7.633/98, 7.640/99, 8.291/01, 8.468/02, 9.795/09 e 10.082/11 e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V e fica acrescido ao referido artigo o seguinte § 4º:

(DOM, 20.12.2019)

A íntegra desta "Lei nº 11.209/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Lei_11209_2019.pdf" ou [clique aqui](#)

BOAD10185---WIN/INTER

#AD10186#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA - ATIVIDADES DISPENSADAS DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICA - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 17.245, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 17.245/2019, regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica previstas na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 *(V. Bol. 1.845 - AD)

Regulamenta as atividades dispensadas de atos públicos de liberação de atividade econômica, previstas na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências.

O Prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica e considerando o disposto na Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta, nos termos da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as atividades dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica.

(DOM, 20.12.2019)

A íntegra deste "Decreto nº 17.245/2019" encontra-se no endereço: "http://www.informef.com.br/boletim/Decreto_17245_2019.pdf" ou [clique aqui](#)

BOAD10186---WIN/INTER

